



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.352 - SP (2010/0070462-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : GILBERTO BERTOLUCCI
ADVOGADO : CARLOS CESAR MUGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a legitimidade passiva do recorrente, face a aplicação da teoria da aparência, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. A mera reedição dos argumentos de recurso anterior, mesmo diante de expressa advertência no tocante à oposição de incidentes processuais infundados, torna evidente a manifesta improcedência do presente agravo, atraindo a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.352 - SP (2010/0070462-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : GILBERTO BERTOLUCCI
ADVOGADO : CARLOS CESAR MUGLIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim sintetizada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, acerca da legitimidade passiva do recorrente, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

As razões do pedido, refutando formalmente as bases da decisão agravada, repisaram a tese do recurso especial, de ilegitimidade passiva, face a inaplicabilidade da teoria da aparência ao caso em análise.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.352 - SP (2010/0070462-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a decisão recorrida não merece reparos, porquanto "*a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legitimidade da instituição financeira para responder pelo cumprimento de contrato de seguro nas hipóteses em que o banco, líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora, se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio, empregados, induzindo o consumidor a crer que, de fato, está contratando com a instituição bancária, entendimento que decorre da aplicação da teoria da aparência*". (AgRg no REsp 969071/MG, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, DJe 03/09/2008)

A propósito, para uma melhor compreensão da matéria, confirmam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

Ao contrário do entendimento esposado pelo nobre julgador monocrático, aplica-se à espécie, e com pleno vigor, a teoria da aparência, a justificar a inclusão dos apelados no pólo passivo da demanda.

Com efeito, narrativa contida na exordial e não impugnada em sede de contestação, informa que o falecido esposo da autora dirigiu-se a uma agência do Banco Santander, contratando o seguradora em voga.

Diante da alegada ilegitimidade da parte passiva, veio a apelante, em réplica, repelir aquela prefaciái reiterando que a pactuação do negócio se deu em agência da apelada, por meio de seus funcionários, sem que lhe fosse informado sobre o complexo de partes envolvidas no trato, bem como não houve nenhum esclarecimento acerca de quem seria o responsável pelo pagamento de eventual indenização.

A par desses elementos, um breve passar de olhos na proposta de fls. 14/16, que instrumentalizou a relação securitária, reforça a aplicação da teoria da aparência em sua plenitude.

Ora, referido documento tem o timbre, em destaque, do Santander



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banespa, o produto denomina-se Vida Banespa e no item "Declarações" há texto impresso no qual o segurado solicita a inclusão na "respectiva apólice da Santander Seguros".

Ou seja, exsurge daquele documento que a contratação se deu com o grupo Santander Banespa, ainda que em alguns itens conste a empresa Cosesp ora como seguradora, ora como garantidora da apólice, restando evidente que eventual confusão se deve exclusivamente aos termos do contrato de adesão apresentado ao segurado pelas requeridas, o que autoriza a aplicação daquela teoria. (grifei, fls. 289/290)

Dessarte, conforme já alinhavado na decisão recorrida, elidir as conclusões do aresto impugnado acerca da legitimidade passiva do agravante, pertencente do mesmo grupo econômico, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Por via de conseqüência, sendo manifesta a improcedência do presente recurso, evidenciada pela mera reedição dos argumentos que já constavam de recurso anterior, bem como pela argüição de matéria nele não ventilada, é de rigor a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0070462-1

AgRg no
Ag 1.301.352 / SP

Números Origem: 15692007 99208056634050000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : GILBERTO BERTOLUCCI
ADVOGADO : CARLOS CESAR MUGLIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : GILBERTO BERTOLUCCI
ADVOGADO : CARLOS CESAR MUGLIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.